



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria de Direito Econômico/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Gabinete

Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Ed. Sede, 5.º andar, Sala 522, CEP 70064-900 – Brasília – DF
Site eletrônico: www.mj.gov.br – Fone (61) 429-3105, Fax (61) 322-1677

Nota n.º 01 - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC

Brasília, 22 de maio de 2003.

Assunto: Estatuto de Defesa do Torcedor.

1. Em face da novel legislação – Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 –, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como em vista dos pedidos de informações acerca do tema já elaborados por alguns Procon's, temos a aduzir o que se segue.

2. Tal Diploma Legal, seguindo a esteira sistêmica criada pelo Código de Defesa do Consumidor, visa a proteger o ente vulnerável, qual seja, o torcedor, da relação formada entre este e as entidades responsáveis pela organização de competições envolvendo práticas desportivas e seus dirigentes e a entidade de prática desportiva detentora de mando de jogo, conforme dicção dos artigos 2.º e 3.º da referida norma, a saber:

“
Capítulo I
Disposições Gerais

(...)

Art. 2.º – Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 3.º - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.”

(grifos nossos)

3. Inicialmente, destaca-se a criação de um novo conceito de sujeito destinatário da norma, isto é, o torcedor. Dessa forma, serão aplicáveis, no que couberem, as disposições consumeristas, porquanto é evidente que a tipificação da figura do torcedor alcança um universo de pessoas diverso daquele estabelecido pela Lei 8.078/90. Pode haver situações em que a relação jurídica esteja submetida tanto ao CDC quanto à Lei 10.671/2003, embora não necessariamente aquele que aprecie, apóie ou acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva esteja simultaneamente adquirindo ou utilizando um produto ou serviço, como destinatário final.

4. De qualquer forma, estando presente a figura do consumidor, tal como definido pelos arts. 2º e seu parágrafo, 17 e 29, aplicar-se-á a Lei 8.078/90 que, por sua vez, não exclui

outros direitos que, nessa condição, sejam estabelecidos ou reforçados pela legislação interna ordinária.

5. E assim se apresenta a Lei 10.671/2003, tratando de negócios jurídicos diversos, como a relação entre as entidades de administração do desporto, seus dirigentes e os árbitros esportivos, bem como delineando normas de reforço e minudenciamento de direitos em temas que eventualmente configuram relações de consumo

6. De toda ordem, percebe-se que a intenção do legislador foi também a de equiparar a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, aos fornecedores, assim considerados aqueles definidos no artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

7. Outra figura criada pela referida lei foi o Ouvidor, a quem cabe, nos termos do artigo 6.º, § 1.º, “recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor”.

8. Tal personagem ganha relevo para os órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor quando analisado o § 1.º, do artigo 14, da lei *sub examine, in verbis*:

“§ 1.º - É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.”

(grifos nossos)

9. Já o *caput* deste dispositivo, por sua vez, reforça a chamada responsabilidade objetiva, conforme construção já prevista no CDC. Ademais, tal artigo, quando lido conjuntamente com os artigos 15 e 19 da Lei 10.671/2003, prevê que a responsabilidade no tocante à segurança dos torcedores, além de objetiva, é também solidária em relação aos dirigentes das entidades detentoras do mando de jogo, senão vejamos:

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

(...)

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

(...)

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que

decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.”

(grifos nossos)

10. Eis, portanto, o ponto nevrálgico de toda a discussão, qual seja, imputar a responsabilidade objetiva e solidária aos dirigentes de entidades de práticas desportivas detentoras do mando de jogo. Contudo, conforme já analisado linhas acima, e com base no dirigismo social do Estado, visando ao equilíbrio, equidade e boa-fé nas relações jurídicas, tais disposições se coadunam com a moderna orientação legislativa, sendo um dos exemplos mais marcantes dessa revolução o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Em poucas palavras, o Estado deve intervir – *in casu*, editando uma lei –, para mitigar a diferença de forças (vulnerabilidade) do ente mais fraco da relação jurídica em apreço.

11. Uma outra conseqüência normativa muito importante também deve ser apreciada. Foi previsto pelo legislador, no artigo 41 da lei em comento, que:

*“Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, **com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei**, poderão:*

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

*II - **atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.**”*

12. Ou seja, nesse ponto mostra-se evidente a não coincidência entre os campos de incidência do CDC e do Estatuto do Torcedor, eis que se torcedor e consumidor fossem sempre a mesma pessoa, não teria sentido constituir órgão especializado apenas para a defesa do primeiro, nem tampouco atribuir aos PROCONs, por exemplo, uma tarefa que já lhes compete.

13. Ora, aos órgãos de defesa do consumidor já cabe tal desiderato por expressa disposição da lei que os cria. A inovação da norma consiste apenas na possibilidade de que seja igualmente atribuído a tais órgãos a responsabilidade por atender também aqueles torcedores que apenas apreciem ou acompanhem determinada modalidade esportiva, sem, contudo nada adquirir ou utilizar, ou mesmo sem configurar qualquer hipótese que resulte em sua caracterização como consumidor por equiparação.

14. Nesse caso, por se tratarem de órgãos públicos, essa atribuição extraordinária deverá ser conferida apenas por lei.

15. Outro exemplo do que ora se sustenta extrai-se do disposto no art. 40 da Lei 10.671/2003 ao dispor que as regras processuais do CDC só atingirão os torcedores, no que couber, ou seja, apenas e tão somente se o destinatário da norma for consumidor, cuja caracterização permanece respeitando os limites fixados pela Lei 8.078/90.

16. As demais reivindicações dos dirigentes das entidades de práticas desportivas genericamente consideradas, bastantes noticiadas pela imprensa nos últimos dias, dizem respeito a algumas obrigações que lhes foram impostas, algumas de forma inovadora, outras que já estavam contempladas pelas normas de conceitos abertos do CDC, que desde sua vigência já define como direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança, bem como contra métodos coercitivos e desleais, igualmente contra práticas abusivas, assegurando-lhe ainda a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e

difusos, impondo aos fornecedores que garantam a adequação do serviço prestado, só para citar alguns exemplos.

17. Mas talvez pelo fato de que determinados seguimentos da sociedade ainda não tenham absorvido o real alcance do CDC é que algumas das obrigações contempladas pelo Estatuto do Torcedor geraram incompreensível repercussão, muito embora nada mais signifiquem senão o respeito e resguardo à cidadania e dignidade da pessoa humana; já assegurados pela CR/88 e pelas normas de proteção ao consumidor.

18. Dentre as obrigações impostas pela novel lei que têm sido objeto de alguns comentários destacam-se: a garantia de acesso dos torcedores portadores de necessidades especiais aos locais do evento; instalação de câmeras para o monitoramento de imagem nos estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas; ingressos numerados e lugar marcado nas arquibancadas; edição e publicação de documento que contemple as diretrizes básicas de relacionamento entre os torcedores e as entidades de práticas desportivas. Entretanto, tais obrigações só serão exigíveis após seis meses da publicação da lei 10.671/2003, isto é, a partir de 15 de novembro de 2003, conforme expressa previsão do artigo 44 do referido Diploma Legal.

19. Eis o entendimento.

RICARDO MORISHITA WADA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

CLÁUDIO PÉRET DIAS

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

ANDRÉ LUIZ LOPES DOS SANTOS

Assessor

PATRÍCIA GALDINO DE FARIA BARROS

Coordenadora-Geral de Política e Relações de Consumo